



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS
CENTRO DE CIENCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

TATIANNY DA SILVA MEDEIROS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ NO
BRASIL: perspectivas e controvérsias**

MOSSORÓ/RN
2019

TATIANNY DA SILVA MEDEIROS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ NO
BRASIL: perspectivas e controvérsias**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Orientadora: prof^a. Dra^a. Arleide Meylan.

MOSSORÓ/RN
2019

TATIANNY DA SILVA MEDEIROS

**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ NO
BRASIL: perspectivas e controvérsias**

Artigo de conclusão de curso apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharela em Direito, no curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra.^a. Arleide Meylan – UFERSA (Orientadora)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior – UFERSA
Membro Examinador

Esp. Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças – UERN
Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tudo o que fez, e tens feito por mim. Por ter me permitido essa conquista tão almejada e ter atendido aos meus pedidos nas horas em que me encontrei em aflição e desespero. É para ti Senhor toda honra e toda glória.

Ao meu querido pai “Meu Herói” Edson Fernandes, por todo amor proporcionado, pela força e animo nas horas em que pensei que não iria conseguir e por nunca ter me deixado desistir. Painho obrigada te amo muito.

Em especial também agradeço a minha linda mãe que amo muito Leila Magna, por sempre está ao meu lado, me apoiando e me ajudando nesse caminho difícil que é a formação acadêmica, por toda dedicação, amor e confiança agradeço a ti imensamente. “Minha mãe meu exemplo de vida”. Amo-te!

Não poderia deixar de agradecer a pessoa mais guerreira e batalhadora que já conheci em toda minha vida, minha Mamãe Maria José, a quem eu amo muito e que me ajudou de uma forma imensa, sempre que precisava chorar corria para o colo dela e ela sempre me acalmava com as suas orações. Eu te amo!

Agradeço a minha pequena que amo demais, minha linda irmã Taciane Medeiros, uma benção de Deus em minha vida... é por ela que procuro sempre ser melhor cada dia mais, para ela quando crescer poder se orgulhar da irmã que tem. Amo demais essa pequena!

Também quero aqui expressar o meu agradecimento a Aline Gomes, mais que uma amiga, posso dizer que ela é a irmã que Deus preparou e me deu de presente, sempre esteve presente em todos os momentos da minha vida.

Ao meu lindo namorado Marcelo Marques por todo amor, carinho e compreensão e que fez parte desta longa caminhada me ajudando e me apoiando em todos os momentos. Amo-te.

Agradeço a todos os meus familiares, tios (as), primas (os) e avó que sempre estiveram contribuindo para que essa vitória se tornasse possível. Não vou citar nomes, pois são muitos. Quero deixar a todos vocês a minha eterna gratidão e dizer que amo muito cada um de vocês.

Também quero agradecer as minhas lindas amigas que a UFRSA me deu de presente: Itla e Irama, minhas companheiras desde o início do curso. Juntas vivenciamos momentos que sempre irei guardar em meu coração. Obrigada meus amores por tudo, amo vocês. Agradecer também a minha amiga Priscilla Martins por toda ajuda e apoio que me proporcionou. Você é top linda.

Obrigada a minha querida orientadora Arleide Meylan por ter possibilitado momentos maravilhosos. Pelo profissionalismo, pelo trabalho realizado, pela competência e pelos ensinamentos, pois contribuiu de forma brilhante na construção deste trabalho. Obrigada pela paciência e compreensão, te admiro muito enquanto pessoa e profissional. Muito feliz!

A todo o corpo docente do Curso de Direito da UFRSA. Agradeço também a banca examinadora José Albenes e Karinne Bentes por ter aceitado o convite, muito grata por ter a presença de vocês em minha banca! São profissionais exemplares e suas lições serão imprescindíveis no meu cotidiano de profissional e pessoal. O meu enorme agradecimento!

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma não só contribuíram para a concretização deste trabalho, mas também por toda a caminhada que me permitiu chegar até aqui.

ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ NO BRASIL: PERSPECTIVAS E CONTROVÉRSIAS

Tatianny da Silva Medeiros

RESUMO: O presente trabalho se propõe a analisar se a legislação de aprendizagem para jovens no Brasil alcança seu propósito de contribuir para a qualificação profissional e procura analisar alguns aspectos relacionados à inserção dessa mão de obra no mercado de trabalho. Através do Programa Jovem Aprendiz o adolescente entre quatorze e vinte e quatro anos, inscrito no programa de aprendizagem, estará submetido a um contrato de trabalho cujos direitos trabalhistas são assegurados por Lei, incluindo a previsão de deveres e garantias tanto para o empregador como para o aprendiz, que terá a oportunidade de receber formação técnico-profissional. No entanto, essa inserção precocemente é um dos grandes desafios da política de emprego nos dias atuais, pois trata-se de um público mais vulnerável, que em alguns casos tende a encontrar a oportunidade do primeiro emprego em ocupações e repartições precárias tendo seus direitos trabalhistas negligenciados. Desse modo, essa realidade traz impactos expressivos na vida destes sujeitos, pois a inserção laboral, não necessariamente é uma garantia de uma qualificação profissional adequada para o mercado de trabalho, além de ser um fator que não garante uma empregabilidade futura. Portanto, este artigo científico, por meio da realização de uma pesquisa bibliográfica, demonstrará a real importância da inserção do aprendiz no mercado de trabalho e irá enfatizar a necessidade da garantia da qualificação profissional prevista na Lei do Aprendiz e nos demais ordenamentos jurídicos.

Palavras-chave: Jovem Aprendiz. Aprendizagem. Mercado de Trabalho. Lei do Aprendiz.

ANALYSIS OF YOUTH LEARNING LEGISLATION IN BRAZIL: PROSPECTS AND CONTROVERSIES

ABSTRACT: This paper aims to analyze if the learning legislation for young people in Brazil reaches its purpose of contributing to the professional qualification and seeks to analyze some aspects related to the insertion of this labor force in the labor market. Through the Programa Jovem Aprendiz (Young Apprentice Program), fourteen to twenty-four year old people, enrolled in the apprenticeship program, will be subject to an employment contract whose labor rights are guaranteed by law, including the provision of duties and guarantees for both the employer and the apprentice, who will have the opportunity to receive technical and vocational training. However, this early insertion is one of the biggest challenges of employment policy today, as it is a more vulnerable public, which in some cases tend to find the opportunity of first employment in precarious occupations and occupations having their labor right neglected. Thus, this reality has significant impacts on the lives of these subjects, as labor insertion is not necessarily a guarantee of an adequate professional qualification for the labor market, besides being a factor that does not guarantee future employability. Therefore, this scientific article, by conducting a bibliographic research, will demonstrate the real importance of the insertion of the apprentice in the labor market and will emphasize the need to guarantee the professional qualification provided for in the Apprentice Law and other legal systems.

Keywords: Young Apprentice. Learning. Labor market. Apprentice's Law.

1 INTRODUÇÃO

O ingresso no mundo do trabalho tem se tomado um dos principais desafios enfrentados pelos jovens brasileiros, porque muitos deles não têm nenhuma experiência profissional e necessitam de uma qualificação para atuar na área pretendida. Somando-se a essa realidade, tem-se que a qualidade de ensino nem sempre prepara o adolescente para exercer uma atividade laboral.

Assim, uma forma de auxiliar esses adolescentes na inserção no mercado de trabalho pode ser através da intervenção do governo com a aplicabilidade de políticas públicas direcionadas para o primeiro emprego, de forma a influenciar as empresas na contratação desses adolescentes e garantir a aplicabilidade de seus direitos enquanto sujeitos em desenvolvimento.

A Lei 10.097/2000, conhecida como a Lei do Aprendiz, regulamentada pelo Decreto nº. 5.598/2005, foi aprovada com o intuito de beneficiar a conquista do primeiro emprego pelos adolescentes, busca também gerar renda familiar, diminuir o índice de desemprego, conciliar o trabalho com a educação, garantir uma formação técnico-profissional composta por atividades teóricas e práticas e abrir um leque de oportunidades de inserção no mercado de trabalho. Ainda no tocante a inserção do jovem no mercado de trabalho, recentemente houve a publicação da Medida Provisória 905/19¹ que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, um programa que incentiva a contratação de jovens entre 18 e 29 anos de idade no mercado de trabalho, mas que se distingue do presente sistema dirigido ao jovem aprendiz.

O direito à aprendizagem profissional também está previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como principal objetivo facultar aos jovens uma qualificação profissional que respeite a sua condição de pessoa em desenvolvimento, de forma a garantir os seus direitos trabalhistas e facilitar sua inserção no mercado de trabalho, conforme está previsto no artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente que enuncia: “a aprendizagem é uma formação técnico-profissional ministrada ao adolescente ou jovem segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor implementada por meio de um contato de aprendizagem”.

¹Na verdade, essa Medida Provisória tenta oferecer um trabalho para os jovens com a faixa etária exigida alegando que essa inserção no mercado de trabalho será oriundas de novas oportunidades de emprego geradas, mas na realidade estes jovens iram substituir o trabalhador que já está inserido no mercado formal, com carteira assinada, porém, com uma remuneração menor e com direitos rebaixados. A medida prevê a contratação no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022 e as empresas contratantes terão redução da alíquota de contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de 8% para 2%, e redução da multa do FGTS em caso demissão sem justa causa, de 40% para 20%, desde que haja acordo entre as partes. Esse programa será financiado com a cobrança de contribuição previdenciária das pessoas que recebem seguro-desemprego. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/612913-mp-cria-programa-para-estimular-contratacao-de-jovens-empresas-terao-beneficios/>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

No entanto, mesmo diante da aplicabilidade dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, um grande número de jovens que ingressa na condição de aprendiz se vê frustrado ao se deparar com outra realidade, uma vez que o propósito da lei não é atingido, condicionando os jovens a tarefas que pouco acrescentam em sua formação profissional, não recebendo, assim, a formação desejada para entrar no mercado de trabalho, restando, muitas vezes, desempregado.

Esta temática constitui-se atual e necessária, levando em consideração que iniciativas como estas propõem aos indivíduos e à sociedade como um todo, grande potencial econômico e criativo levando a alcançar patamares maiores, na profissionalização e no crescimento profissional de parcela da população jovem do país.

A motivação para abordagem desta temática se deu em virtude de uma variável muito discutida na sociedade que consiste na inserção da mão de obra do adolescente no mercado de trabalho precocemente, para isso, se fez necessário analisarmos até que ponto a Lei da Aprendizagem é reconhecida como uma política pública que beneficia e proporciona o avanço na qualificação profissional dos adolescentes. De acordo com Ministério do Trabalho (2014), a Lei da Aprendizagem que respalda esta condição, visa o desenvolvimento técnico-profissional do jovem, trazendo em sua defesa uma série de aspectos tais como: uma jornada de trabalho não muito extensa, garantia de direitos fundamentados na Consolidação das Leis Trabalhistas entre outras garantias, embora, também, tenha flexibilizado alguns aspectos garantistas da lei trabalhista, como é o caso do reconhecimento da alíquota do FGTS, reduzido para 2%, como forma de diminuir encargos sociais dos empregadores.

Este artigo tem relevância científica, por tratar-se de uma pesquisa que analisará a lei que trata da possibilidade de jovens trabalhadores receberem formação profissional, para facilitar sua inserção no mercado de trabalho, além disso, trará esclarecimentos ao leitor de forma simples e clara, sobre as influências da inserção precoce dos adolescentes no mercado de trabalho. É um assunto que traz muita repercussão, pois todos os aspectos que envolvem adolescentes e legislação precisam ser levados em consideração, já que envolvem uma grande parte da sociedade. Também se torna importante, pois poderá ser usado como base para novos trabalhos com o tema em questão. Portanto, este trabalho tem o seguinte problema de pesquisa: a legislação de aprendizagem para jovens no Brasil alcança seu propósito de contribuir para a qualificação profissional e a inserção dessa mão de obra no mercado de trabalho?

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa é analisar se legislação de aprendizagem para jovens no Brasil alcança seu propósito de contribuir para a qualificação profissional e a inserção dessa mão de obra no mercado de trabalho. Quanto aos objetivos específicos, estão

classificados como: analisar a evolução histórica do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, no que tange à sua inserção no mercado de trabalho; examinar a Lei 10.097/2000, observando aspectos relacionados à efetividade do programa jovem aprendiz; analisar a inserção do adolescente no mercado de trabalho nos dias atuais evidenciando a contribuição da Legislação de aprendizagem na qualificação profissional.

Por fim, para realização deste artigo buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica no sentido de alcançar um maior entendimento acerca do assunto. Quanto aos procedimentos técnicos metodológicos, estes são bibliográficos, logo os materiais bibliográficos utilizados são aqueles que ressaltam a relação entre adolescente, lei de aprendizagem e direitos trabalhistas, esses caminhos devem ser bem escolhidos para que se cheguem efetivamente aos objetivos propostos.

2 RELATO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Para compreensão do tema em tela, nos seus mais diversos aspectos, é importante fazermos uma breve abordagem sobre a evolução histórica dos pontos mais relevantes sobre o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, do modo como se deu nas diversas sociedades, ainda que, conforme Oliva (2006, p. 13) poucas são as referências feitas sobre o assunto, já que a realidade do trabalho juvenil era comum e normal dentro do núcleo familiar e nas relações sociais.

Sendo assim, nos primeiros registros históricos da Antiguidade é possível identificarmos dados de que os adultos, em especial o homem, mantinham poder absoluto sobre os demais membros do núcleo familiar. Os filhos, ainda na menoridade, não eram considerados como sujeitos de direito, mas servos da autoridade paterna. O poder paterno tem suas origens no Código de Hamurabi² que foi desenvolvido por volta de dois mil anos antes de Cristo pelos Babilônicos, o Código não traz nenhuma proteção à criança, mas sim ao próprio patriarca.

Na Grécia Antiga e em Roma, as crianças e adolescentes eram identificados como objetos do Estado e a educação ofertada a esses sujeitos era voltada para uma formação de guerreiros, de forma que a partir dos sete anos de idade recebiam uma preparação para serem

²Dinponível em: SILVA. Sofia Vilela de Moraes e. **TRABALHO INFANTIL**: aspectos sociais, históricos e legais. OLHARES PLURAIIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009.

soldados a serviço do Estado, ou seja, os filhos dos trabalhadores livres laboravam como aprendizes para, no futuro exercerem o mesmo ofício paterno, na maioria das vezes no exército do país. Inclusive, as crianças do sexo masculino que nascessem com alguma deficiência, que na época eram chamadas de “crianças com defeitos”, eram descartadas pela sociedade, sendo jogadas ao relento para que morressem, já que não serviam para compor o exército³ (SILVA, 2009, p. 34).

O trabalho artesanal também era uma prática desenvolvida por crianças e adolescentes durante a Idade Média, sob a supervisão de grandes proprietários de terras. Assim, laboravam em troca de comida, casa e aprendizagem, pois não recebiam remuneração em dinheiro, essa realidade se consolidou com o surgimento das corporações de ofício. Conforme se observa:

Os trabalhadores das Corporações dividiam-se entre assalariados e aprendizes. O contrato com os aprendizes era celebrado por volta dos 12 anos do jovem e a duração da aprendizagem podia variar entre dois e dez anos, de acordo com a dificuldade do ofício. Tal demora, e uma série de outros problemas, fizeram com que o corporativismo entrasse em declínio, sendo que na França as corporações foram abolidas pela Revolução Francesa, enquanto que na Inglaterra, no início do século XIX, perderam seu vigor ao ceder espaço para o “maquinismo”, que eclodiu na Revolução Industrial (AREND, 2009, p. 12).

Historicamente, é muito evidente que o trabalho de crianças e de adolescentes ocorria em ambiente doméstico, nas relações com os adultos, por meio de exploração da mão de obra e nas corporações de ofício, onde as crianças e adolescentes se tornavam aprendizes e muitas vezes ajudando a própria família com as despesas financeiras.

Contudo, o maior impacto social causado pelo uso da mão de obra de crianças e adolescentes, veio essencialmente com a sua imensa exploração no contexto da Revolução Industrial e a estruturação do regime econômico capitalista, tendo em vista tal utilização em larga escala e sem qualquer tipo de proteção (OLIVA, 2006, p. 18).

Diante disso, é importante considerar que o trabalho de crianças e adolescentes está presente em todo o decorrer da história, em substituição à mão de obra adulta mais cara. Assim,

³“O pai de qualquer recém-nascido deveria apresentar seu filho a um Conselho, independentemente da deficiência ou não. Se esta comissão de sábios avaliasse que o bebê era normal e forte, ele era devolvido ao pai, que tinha a obrigação de cuidá-lo até os sete anos; depois, o Estado tomava para si esta responsabilidade e dirigia a educação da criança para a arte de guerrear. No entanto, se a criança apresentasse algum tipo de limitação física, os anciãos ficavam com a criança e, em nome do Estado, a levavam para um local conhecido como: depósitos. Tratava-se de um abismo onde a criança era jogada, pois acreditavam que essas crianças não serviam para serem soldados de guerra”. Disponível em: <https://www.deficienteciente.com.br/as-pessoas-com-deficiencia-na-historia-do-mundo.html>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

essa realidade foi um dos fatores mais marcantes e presentes na Revolução Industrial, pois as crianças e os adolescentes eram inseridas em trabalhos em condições muito degradantes com longas jornadas de trabalho, situação essa que provocava um alto índice de acidentes, devido ao cansaço em que se encontravam os trabalhadores juvenis, principalmente em ocupações em que se exigiam mais esforço físico⁴.

Segundo Marin (2006, p. 17) o trabalho doméstico também era exercido por crianças e adolescentes, mas não se comparava com o trabalho fabril, pois nas fábricas estes não tinham o direito de sair para brincar, eles se sujeitavam a árduas jornadas de trabalho, expostos a condições insalubres, com baixa remuneração e não havia uma preocupação com as necessidades desses sujeitos em fase de desenvolvimento. O uso desse trabalho estava relacionado com as estratégias para diminuição dos custos de produção, uma vez que as crianças e adolescentes recebiam salários insignificantes e se submetiam mais facilmente às imposições. Vejamos:

De fato, nos primórdios da Revolução Industrial, as crianças pobres não foram preservadas do trabalho e nem se lhes garantiram direito à educação escolar. As indústrias tornaram-se os principais espaços de sociabilidade, e o trabalho, o meio de educação por excelência. A respeito dessa problemática, Marx (1985) afirmou que o uso e a exploração da força de trabalho infantil estavam estreitamente associados ao desenvolvimento industrial, na medida em que a maquinaria reduziu e tornou dispensável a força muscular, requerendo mais qualidades específicas de agilidade e flexibilidade.

[...] Além disso, o trabalho infantil possibilitava o rebaixamento dos salários dos adultos, em decorrência da maior oferta de mão de obra no mercado de trabalho (Marin, 2006, p. 17-18).

Assim, essa situação de exploração da força de trabalho infantil se expandiu rapidamente pelo mundo, mas cada país se desenvolvia de acordo com as suas condições econômicas, sociais e culturais, alcançando largas dimensões, fazendo com que a sociedade voltasse seu olhar para esse problema. Ao mesmo tempo em que a estrutura da economia familiar sofreu profundas modificações, passando-se de um modo de produção tradicional, artesanal para o modo de produção capitalista, industrial.

No Brasil, o processo de industrialização não foi diferente dos demais países, embora

⁴Leo Huberman, descreve essa situação perversa de exploração da mão de obra infanto-juvenil. Ele cita, por exemplo, o depoimento de uma criança de 11 anos a uma comissão do parlamento inglês, em 1816: “Sempre nos batiam se adormecíamos. O Capataz costumava pegar uma corda da grossura do meu dedo polegar, dobrá-la e dar-lhe em nós. Trabalhei toda a noite, certa vez”. (HUBERMAN, 1987, p. 193).

Disponível em: http://resistir.info/livros/historia_da_riqueza_do_homem.pdf. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

tenha se desenvolvido dentro de seu próprio contexto social, político e econômico. Mas, assim como no mundo afora, no Brasil ocorreu um exôdo rural, e muitas famílias deixaram o campo e vieram para as cidades em busca de melhores condições de vida e melhores salários.

No entanto, é possível verificarmos a exploração do trabalho infantil no Brasil desde a chegada dos portugueses, pois crianças e adolescentes entre 9 e 16 anos que chegavam nas caravelas portuguesas eram submetidas a trabalhos perigosos, inclusive, sendo conhecidos como crianças e adolescentes marinheiros que iniciavam a carreira na armada. Já adolescentes com idade entre 11 e 16 anos eram obrigados pelos próprios pais a trocarem a infância pelo trabalho no mar, como uma forma de gerar renda para a família e até mesmo porque na grande maioria não tinham outra escolha, trabalhavam como gente grande, limpavam o convés, faziam faxinas nos porões e remendavam velas (SENTO-SÉ, 2001, p. 33).

Para Custódio (2009), a situação de crianças e adolescentes filhos de escravos era de extrema miséria, tanto que, nos leilões públicos de lotes de escravos, obtinham preços bem inferiores aos pagos por homens e mulheres fortes. Os escravos não eram considerados pessoas, e sim coisas, e estavam sujeitos aos seus senhores que os forçavam ao trabalho. Assim, os adolescentes desde muito cedo já trabalhavam realizando tarefas domésticas nas grandes fazendas, pastoreavam gado, costuravam para suas senhoras e desenvolviam todas as atividades que os escravos adultos praticavam.

Destarte, é importante ressaltar que a Lei do Ventre Livre, que foi promulgada em 28 de setembro de 1887, conhecida como Lei do Rio Branco passou a determinar que os filhos de mulheres escravas nascidos a partir daquela data estariam livres, mas ficariam sob responsabilidade dos senhores de suas genitoras até completarem oito anos de idade. Este acontecimento garantiu também a transição lenta e gradual do trabalho escravista realizado por crianças e adolescentes para a mão de obra livre (FAUSTO, 2007, p. 22).

Portanto, o Brasil durante esse período histórico é marcado por tensões sociais e econômicas, especialmente no que se refere às relações de trabalho. Insta dizer que, em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel, com o advento da Lei Áurea, declarou extinta a escravidão no Brasil. No entanto, depois da abolição dos escravos, as famílias livres, não tinham trabalho e, portanto, os filhos passaram a ser uma das principais fontes de sustento, sendo obrigados a ocuparem trabalhos em situação desumana impostas pelos grandes proprietários, iniciando-se assim o processo de marginalização dos adolescentes pobres, ainda presente em nossa sociedade nos dias de hoje (PEREZ, 2008, p. 24).

Um dos primeiros marcos legais para consolidação do direito das crianças e adolescentes diante desta situação de trabalho em condição de miserabilidade de exploração foi o Decreto Nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891, que passou a regulamentar o trabalho na fábrica, conforme podemos observar:

Proibição do trabalho infantil aos menores de 12 anos em fábricas de tecidos, salvo na condição de aprendiz – eram considerados aprendizes crianças entre 8 a 12 anos; limitação da duração da jornada de trabalho para 7 horas diárias no caso menores do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, no caso do sexo masculino, a jornada foi fixada em 9 horas diárias; proibição a ambos os sexos, com até 5 anos, do trabalho aos domingos, feriados e em horários noturno e proibição do trabalho do menor em ambientes perigosos à saúde (NASCIMENTO, 2005 p. 55).

No entanto, o descumprimento da legislação que assegurava os direitos trabalhistas das crianças e adolescentes continuou, uma vez que empresas ainda utilizavam essa mão de obra em ambientes insalubres, com jornada de trabalho excessiva, e na maioria das vezes, esses adolescentes eram mal alimentados durante a realização do trabalho.

Corroborando com o exposto sobre a exploração do trabalho de crianças e adolescentes e os direitos trabalhistas, Vieira (2009, p. 84) defende que as medidas de proteção para essa realidade encontram-se, portanto, no âmbito das questões que envolviam o mundo do trabalho de forma geral, que abrange todas as classes sociais. Assim, a luta pela garantia dos direitos trabalhistas é algo que ganhou força e foi sendo construído aos poucos nas mais diversas lutas nos diversos setores de trabalho e em vários países do mundo.

Neste sentido, Leite (2019, p. 40) pontua que o México editou em 1917, a primeira Constituição contendo direitos trabalhistas, no qual evidencia em seu artigo 123, a proteção da jornada de trabalho no máximo de oito horas diárias, jornada noturna de sete horas, proibição do trabalho realizado por adolescentes menores de 12 anos, limitação da jornada de trabalho de seis horas ao adolescente menor de 16 anos, descanso semanal para todos os trabalhadores, salário mínimo, igualdade salarial, direito de ser representados por um sindicato da sua categoria, direito de exercer a livre manifestação por meio de greve, indenização de dispensa dentre outros direitos trabalhistas.

Dando-se seguimento a um constitucionalismo social no âmbito dos direitos dos trabalhadores, a Constituição de Weimar, em 1919, também é reconhecida por ser claramente dualista, pois tem como seus objetivos a organização do Estado e a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando às clássicas liberdades individuais os novos direitos de conteúdo social (LEITE, 2019, p. 41).

Destarte, também no ano de 1919 foi editado o Tratado de Versalhes, cuja importância para o direito do trabalho residia na previsão de criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo o principal objetivo deste organismo internacional passar a universalizar as normas de proteção ao trabalho humano. O Brasil é um dos Estados-membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira edição (LEITE, 2019, p. 41).

Isto posto, foi através da primeira reunião da OIT em 1919 que foi aprovado o Convênio n.º 5, sobre trabalho infantil, que passou a proibir o trabalho para crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade em indústrias. Foi a partir daí que foram adotados diversos convênios relacionados à idade mínima de trabalho em diferentes setores, como na pesca, na agricultura, no trabalho marítimo, trabalhos não industriais e trabalho subterrâneo. Todavia, foi somente em 1973, que a OIT adotou a Convenção n.º 138, que trata da idade mínima de admissão e posteriormente em 1999 foi aprovada a Convenção n.º 182, que dispõe sobre a erradicação das chamadas piores formas de trabalho infantil, pois a Organização Internacional do Trabalho é um dos meios de combate à exploração do trabalho infantil, pois é responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo o mundo, determinando as garantias mínimas do trabalhador (OIT, 2004).

Sendo assim, diante das grandes desigualdades sociais e dificuldades apresentadas nas relações em que os adolescentes estavam inseridos, foi criado, em 1923, o Juizado de Menores⁵, em 1927, com a publicação do Decreto Nº. 17,934-A de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código de Menores, passando a ser considerado o primeiro diploma legal de proteção às crianças e adolescentes da América Latina que eram reconhecidas em situação irregular, definido em seu artigo 1º a quem a lei se aplicava.

Ainda nesse contexto histórico, da mão de obra infantil, é de grande relevância citarmos que em 1934 o Brasil adotou uma nova Constituição, na qual passou a prescrever a proteção contra a exploração do trabalho juvenil no Brasil, fazendo menção e proibindo o

⁵O Juizado de Menores foi criado em 1923, tendo como o seu primeiro Juiz de Menores da América Latina, Mello Mattos. Foi no ano de 1927 que o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos foi promulgado. Este passou a ser conhecido popularmente como Código de Menores. Suas diretrizes não eram voltadas para todas as crianças, mas apenas para aquelas tidas como estando em “situação irregular”. O código definia, já em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava: “O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz”. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil>>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

trabalho aos menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis e em indústrias insalubres a menores de dezoito (PASSETTI, 1999, p. 354).

Nesse diapasão, em 1943, com a aprovação da Consolidação das Leis Trabalhistas, 39 dispositivos passaram a prever direitos protetivos aos jovens adolescentes, que sofreram inúmeras alterações, como por exemplo, o caso do artigo 80 que passa a limitar o salário dos aprendizes até o mínimo legal da região, zona ou subzona.

Já a Constituição Brasileira de 1946 também tratou de flexibilizar os dispositivos em relação à idade mínima para o trabalho, atribuindo aos juízes o poder de autorizar sua realização abaixo dos limites de idade mínima, inclusive, aumentando para dezesseis anos o limite para o trabalho noturno. Percebe-se que o judiciário detinha o poder supremo, pois poderia conforme sua conveniência decidir de forma oposta à estabelecida em lei, utilizando da vida de crianças e adolescentes como um jogo ou brincadeira, sem se importar com as reais consequências que o trabalho poderia trazer a estas.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou mais uma vez a idade mínima para o trabalho, que passou a ser de 12 anos, mas ainda significando um retrocesso em relação a outros países (PASSETTI, 1999, p. 257). Constituindo assim, mais um fator que contribui para a desigualdade social, legitimando, inclusive, a miséria, a evasão escolar, dentre outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas.

No entanto, por volta da década de 70, precisamente em 1979, o Código de Menores passou por uma nova reformulação, onde a exclusão e exploração de crianças e adolescentes passaram a ganhar uma nova vertente, baseada na concepção de que o significado de patologia social, ou seja, era considerada uma doença, enfermidade, totalmente fora das normas sociais e essa realidade se aplicava na sociedade como um todo, pois o Código era quem decidia pelos interesses dos menores, e isto era em todos os sentidos da vida da criança, e os direitos só eram efetivados realmente quando se tratava de uma situação de risco ou uma doença considerada social (PASSETTI, 1999, p. 259).

É importante assinalar que, diante desse contexto histórico da luta pela proteção do trabalho realizado por crianças e adolescentes, a Constituição Federal promulgada em 1988 incorporou uma série de garantias destinadas a crianças e adolescentes. Destarte, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os adolescentes passaram a ser reconhecidos como cidadãos de direitos, tendo como o seu principal objetivo romper com a ideia de “adolescente ser considerado um objeto”, pois trouxe em seu artigo 6º os direitos sociais, tais como o direito

à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados. Esses direitos passaram a ter uma aplicabilidade mais efetiva com a promulgação da Emenda Constitucional n, 20, de 15 de dezembro de 1988, que alterou o inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Em 1990, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 que traz um conjunto de normas disciplinadoras dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, destinando-se à implantação do sistema de garantias. E, no que se refere ao trabalho traz como principal objetivo assegurar o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente em fase de desenvolvimento e, por isso, da necessidade de se buscar a capacitação profissional dos jovens e sua inserção ao mercado de trabalho de forma adequada.

Portanto, resta evidente que o avanço histórico ocorrido no tratamento aos adolescentes, é algo que foi sendo construído e desenvolvido ao longo do tempo, de modo que, o Estado brasileiro passou a evoluir na proteção das crianças e dos adolescentes, levando em consideração a peculiar condição de desenvolvimento destes sujeitos, que necessitam ser amparados, independentemente de estarem ou não em situação irregular.

Isso posto, é importante ressaltar que, uma das grandes conquistas e mudanças em favor dos jovens que estão inseridos no mercado de trabalho ou que almejam ter a realização do primeiro emprego foi a promulgação da Lei 10.097/00, conhecida como a Lei do Aprendiz, regulamentada pelo Decreto 5.598/2005, garantindo aos adolescentes o seu direito de aprendizagem. Muito embora, também, a lei traga uma certa flexibilização dos direitos trabalhistas, levando à reflexão sobre o seu verdadeiro mister, uma vez que, com o objetivo de fomentar as contratações de aprendizes, permitiu algumas benesses patronais, a exemplo da redução da alíquota do FGTS, para 2%.

Atualmente o conceito de aprendizagem é definido segundo o Manual da Aprendizagem como:

A aprendizagem é um instituto que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois dá preparação ao iniciante de desempenhar atividades profissionais e de ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho. Ao mesmo tempo, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, algo cada vez mais necessário em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica. A formação técnico-profissional deve ser constituída por atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva, em programa correlato às atividades desenvolvidas nas empresas contratantes (2014, p. 11).

Desse modo, é perceptível que a educação e a qualificação profissional, são fatores fundamentais para os adolescentes adentrarem no meio laboral. O principal intuito da Lei do Aprendiz é oferecer a primeira oportunidade de trabalho ao jovem e que sua condição de pessoa em desenvolvimento e seus direitos trabalhistas e previdenciários sejam garantidos, e principalmente que venham a continuar seus estudos, ao mesmo tempo em que recebam formação e se desenvolvam profissionalmente.

Outro ponto a ser levado em consideração é que deve ser exercido de forma compartilhada as relações desenvolvidas pelo aprendiz, por sua família, pela empresa, pela instituição formadora, pela escola e pelos órgãos públicos para que seja garantido uma formação profissional ao aprendiz.

Segundo Silva (2009), um dos principais objetivos da Lei do Aprendiz é seu papel de agente transformador, podendo intervir diretamente na formação profissional dos adolescentes e que estes saibam fazer novas leituras de mundo, tomar decisões e intervir de forma positiva na sociedade.

Assim, diante de toda conjuntura apresentada é de grande importância discutirmos a realidade na qual os adolescentes estão inseridos ao participarem de programas de aprendizagem, criando expectativas positivas, embora ao adentrarem no mercado de trabalho se deparam com realidades muitas vezes contraditórias com o que está previsto na Lei do Aprendiz e nos demais ordenamentos jurídicos que protegem os direitos dos adolescentes, já que, a inserção laboral é associada ao valor moral do trabalho, como algo enobecedor (PEREZ, 2008, p. 41).

Portanto, não resta dúvida que a garantia da aprendizagem é ponto primordial para o desenvolvimento do adolescente ao exercer o seu direito de primeiro emprego, pois como já mencionado antes, o objetivo norteador da Lei do Aprendiz deveria ser contribuir para uma equidade diante das oportunidades de inserção no mercado de trabalho, procurando fortalecer e complementar uma nova forma para que se possa atuar em busca de um mercado promissor de trabalho.

3 ANÁLISE DA LEI 10.097/00 (LEI DO APRENDIZ) E SUAS PERSPECTIVAS

A Lei N° 10.097, conhecida como Lei do Aprendiz, foi publicada no Diário Oficial em 20 de dezembro de 2000, fruto de uma campanha publicitária do Governo Federal, em parceria com a Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social. Essa campanha possuía o seguinte lema: “Lei do Aprendiz: sua empresa ensina, todos aprendem”. Essa frase sintetizava um dos objetivos do programa, que é a inserção de adolescentes no mercado de trabalho por meio do primeiro emprego em regime parcial e o processo de qualificação que ocorre paralelamente, com incentivos fiscais para a empresa contratante. Porém, a efetivação desse programa restou falho em alguns momentos, pois algumas empresas se aliavam ao programa só com a intenção de usufruir da mão da obra do adolescente (VIEIRA, 2005, p. 8).

De acordo com o Manual da Aprendizagem (2014, p. 11), a Lei do Aprendiz que foi regulamentada pelo Decreto n° 5.598/2005, teve como uma de suas finalidades a modificação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que tratavam dos direitos trabalhistas dos jovens. Essa lei é um programa do governo federal que visa auxiliar os jovens na inserção ao mercado de trabalho e na sua formação profissional, tendo como principal objetivo promover a inclusão social e profissional, oferecendo formação técnico-profissional aos adolescentes com a faixa etária exigida. Sendo que:

O Programa Jovem Aprendiz configura-se através da formação técnico-profissional do jovem. Essa formação tem como características atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas desenvolvidas no ambiente de trabalho (BRASIL, 2000).

Assim, é importante considerar que a inclusão do jovem no mercado de trabalho é uma realidade de grande relevância para a sociedade, pois deve ser levado em consideração que atende também a jovens na fase de adolescência, entendida como uma fase de peculiar desenvolvimento na vida dos indivíduos e está situado entre o período da infância e da vida adulta, seu conceito vem sendo construído historicamente e adquirindo vários desdobramentos até os dias de hoje. Sendo assim, Becker defende que o adolescente se constitui em um ser:

Em desenvolvimento e em conflito. Que atravessa uma crise que se origina basicamente em mudanças corporais e outros fatores pessoais e conflitos familiares. E este adolescente é considerado maduro ou adulto quando está adaptado a estrutura da sociedade (2009, p. 9).

Desse modo, faz-se mister compreender, que na época em que a lei foi criada, os jovens estavam sendo inseridos no mercado de trabalho, sem quaisquer garantias, procurando o próprio sustento e de sua família, muitas vezes, sujeitando-se a realizar trabalhos em condições desumanas, que violavam os seus direitos enquanto adolescentes e trabalhadores, ou seja, eram mal remunerados, pois trabalhavam exageradamente e ganhavam pouco, não conseguiam conciliar suas atividades com a escola, e quando frequentavam, mantinham um baixo rendimento escolar, aumentando assim as chances de desistência e aumentando o índice de evasão escolar (CASTRO, 2007, p. 22).

Destarte, é de grande relevância enfatizarmos que a Lei do Aprendiz não se trata apenas de uma política pública de emprego, mas também de uma política de educação, pois o programa de aprendizagem visa à formação do adolescente, preparando-o para o mercado de trabalho. Assim, essa política foi implementada com a finalidade de que o programa de aprendizagem fosse voltado para os adolescentes que estavam sendo inseridos de forma precoce no mercado de trabalho e conseqüentemente deixando de frequentar a escola (CARRION, 2008, p. 275).

Dessa forma, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o programa de aprendizagem se divide em atividades teóricas e práticas e está condicionado à frequência do aprendiz em curso profissionalizante, pois a finalidade do programa é incentivar na educação e formação profissional dos adolescentes. As atividades desenvolvidas pelos adolescentes nas entidades formadoras são consideradas como atividades teóricas, já as atividades práticas são aquelas desenvolvidas na empresa ou na entidade formadora que oferta a vaga de emprego. A entidade formadora deverá fornecer à empresa o respectivo plano de curso e orientá-la para que ela possa compatibilizar o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

Corroborando com essa discussão, Castro (2007, p. 22) define o aprendiz da seguinte forma:

Aprendiz é o jovem entre 14 e 24 anos que por algum motivo decide entrar para o mercado de trabalho e com direitos trabalhistas e previdenciários assegurados não será explorado em seu ambiente de trabalho e terá oportunidade de aprender algum ofício ou profissão, tanto na questão teórica quanto na prática, empregado em um estabelecimento propício a sua formação técnico-profissional metódica, garantindo assim, um futuro melhor.

Neste sentido, para que o programa de aprendizagem venha a se efetivar e o aprendiz possa adentrar no mercado de trabalho, necessário se faz a participação das empresas

empregadoras. Assim, para cumprir às exigências da lei, as empresas de qualquer natureza devem empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem um percentual de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. A exceção é válida para as microempresas e entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional, facultadas a realizar a contratação dos aprendizes (CARRION, 2008, p. 276).

Essa garantia está contida no artigo 429 da CLT, com a redação determinada pela Lei 10.097/2000, que está assim exposto:

Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Assim, os adolescentes que adentrarem no mercado de trabalho, devem ter todos os seus direitos garantidos e efetivados ao exercerem as suas atribuições nas respectivas empresas. Já o papel de incentivar as empresas a participarem do processo de contratação e de qualificação dos aprendizes, cabe a entidade estatal formadora do programa. A intervenção de incentivar, orientar e fiscalizar desenvolvido pelo poder público na esfera particular representa uma coerção para garantir que, num estado social, os empresários atuem com responsabilidade social, ou seja, que as empresas sejam elas de grande ou médio porte venham a exercer o que a Lei determina sobre a contratação dos jovens aprendizes (CARRION, 2008, p. 278).

Desta feita, o que formaliza e efetiva a contratação dos jovens aprendizes é o contrato de aprendizagem acordado entre os jovens e as empresas, regulamentado com proteção integral § 3º, inciso III do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, que concebe a estes, a garantia de acesso ao mercado de trabalho em condições condizentes com as suas necessidades enquanto sujeitos em fase de desenvolvimento.

Nesse sentido, o artigo 428 da CLT, com as alterações advindas da Lei n. 10.097/00, dispõe que:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Já, a idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência, conforme consta no § 5º deste referido artigo. Destarte, o contrato de aprendizagem tem como seu objeto a aprendizagem metódica de um ofício ou profissão, diferenciando dos demais contratos comuns de trabalho, pois nos demais contratos o objetivo é a prestação de serviço e o lucro da empresa, já no contrato de aprendizagem, o que se deve priorizar é a educação teórica e profissional do adolescente.

Segundo Castro (2007, p. 25), para que o objetivo do contrato de trabalho especial seja alcançado, se faz necessário a exigência de algumas informações indispensáveis, como: o comprovante de matrícula junto a instituição de ensino credenciada; o nome e o local do curso profissionalizante; o ofício que o aprendiz irá desempenhar no local de trabalho; o prazo determinado o início e o término do contrato, esse deverá ser de, no máximo, dois anos; a remuneração acordada e seu horário de trabalho, todos esses pontos deveram está expressos no contrato de trabalho especial, para que a condição de aprendiz do adolescente seja resguardada.

Os aprendizes devem estar obrigatoriamente matriculados em um dos cursos oferecidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem, ou caso não haja vaga, curso na localidade mais próxima, os aprendizes deverão ser matriculados em alguma escola técnica de educação ou em uma entidade sem fins lucrativos (CASTRO, 2007, p. 25).

Conforme consta no artigo 430 da CLT e no Manual de aprendizagem (2014), as instituições credenciadas que são autorizadas a ministrar os cursos de aprendizagem são:

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP); Escolas técnicas de Educação e Entidades sem Fins Lucrativos; registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, as entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão obrigatoriamente contar com estrutura adequada ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar o desempenho e o resultado dos adolescentes.

Segundo Carvalho (2010, p. 104), a duração da jornada de trabalho desenvolvida pelo aprendiz é algo de grande relevância, pois os trabalhos realizados pelos adolescentes não devem ser encarados a penas como produção de mão de obra comercial, mas como a aplicação da

teoria na prática e priorizando a qualificação dos adolescentes. Essa garantia está contida no artigo 432 da CLT, com as alterações advindas da Lei n. 10.097/00. Conforme se pode observar:

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

A duração do trabalho realizado pelos adolescentes nas empresas não pode prejudicar o seu desempenho profissional e escolar, tem que estar interligado com a frequência ao curso de aprendizagem desenvolvido nas instituições credenciadas que os adolescentes estiverem matriculados. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XXXIII também assegura como direito do adolescente: proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Os aprendizes também gozam de direitos trabalhistas e previdenciários, conforme abaixo:

A remuneração mínima prevista em lei, férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Além disso, deverá ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada quanto a seu contrato de trabalho, num prazo máximo de 48 horas, ou seja, em situação de Aprendiz. O direito de acesso à escola também é garantido. Por esse motivo, o horário de trabalho é especial, de forma a não prejudicar os estudos (FABRINI, 2016, p. 33).

Sendo assim, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), torna-se documento obrigatório e o empregador deverá obrigatoriamente anotar na mesma as informações referentes ao contrato de trabalho quando o adolescente for ser admitido na condição de aprendiz, não sendo permitido que este último inicie a prestação de serviços sem a apresentação da respectiva Carteira Profissional (CARRION, 2008, p. 277).

É importante ressaltar que, os adolescentes também têm direito a férias, preferencialmente, e quando menor de 18 anos de idade, sempre em concordância com as férias escolares e a 13º salário e todos os benefícios concedidos aos incentivos fiscais e tributários, a rescisão contratual, o FGTS no percentual de 2%, o vale-transporte e o certificado de conclusão do curso de aprendizagem. Assim, é por meio da previdência social e suas relações de subsídio que são garantidos os benefícios essenciais para que se mantenham capaz de garantir sua sobrevivência e de seus dependentes, na falta de incapacidade ou por fatores limitantes, como

nas situações de invalidez, reclusão, morte ou desemprego involuntário (CARRION, 2008, p. 278).

No entanto, existem empresas e entidades que atuam apenas como intermediadoras da contratação dos adolescentes, e na prática, essas empresas exigem e exploram dos adolescentes, tarefas não condizentes com a aprendizagem, banalizando seus serviços e fugindo de suas responsabilidades sociais negando os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos por Lei aos adolescentes (SANTOS, 2003, p. 24).

Assim, como já mencionado anteriormente o contrato de aprendizagem é uma das ferramentas primordial que efetiva a contratação do aprendiz, pois por meio dele os adolescentes ficam resguardados quando forem impostos a trabalho laboral em situações de exploração da mão de obra. Esse contrato não pode ser rescindido antes do término previsto, com exceção de casos de justa causa, o artigo 433 da CLT, menciona algumas causas possíveis para se rescindir um contrato de aprendizagem. São elas:

*Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;
II – falta disciplinar grave;
III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
IV – a pedido do aprendiz.*

Por fim, é perceptível que o programa de aprendizagem desenvolvido por essa Lei tem como sua principal finalidade auxiliar na formação técnica profissional dos adolescentes que ingressão no mercado de trabalho. Possibilitando também ao aprendiz absorver uma profissão, e ao mesmo tempo obter seu primeiro emprego, cuidando para que este adolescente não desempenhe função incompatível ao seu nível de desenvolvimento. Assim, o programa de aprendizagem é entendido como consequência do desenvolvimento das políticas públicas e estímulos ao trabalho e formação de jovens cidadãos.

3.1 Conceituando o Programa Jovem Aprendiz

É inegável que o Estado deveria ser o principal responsável para garantir aos adolescentes o exercício do direito a cidadania; o acesso à educação com qualidade, a prática esportiva, ao lazer que proporcione enriquecimento cultural, uma profissionalização condizente com suas expectativas e uma rede de proteção social, que teria como finalidade filtrar e resolver

as principais dificuldades vivenciadas pelos adolescentes enquanto indivíduos em fase de desenvolvimento (Matsuzaki, 2011. p. 38).

No entanto, sabe-se que os problemas envolvendo os adolescentes são diversos e requerem medidas diferentes de abordagem que se adaptem às mais variadas particularidades. Tendo certo que as causas que explicam tais problemas também são heterogêneas, são necessárias estratégias específicas para cada situação em particular. Contudo, as decisões tomadas para cada circunstância devem sempre assumir que essa etapa da vida está em fase de desenvolvimento, isto é, se preparando para ingressar na vida adulta. O Estado deve assim promover políticas públicas que privilegiem a formação de cadeias formadoras de competências transversais.

Assim, segundo dados da UNESCO⁶ o programa jovem aprendiz é entendido como um dos programas criados pelo governo federal para diminuir a problemática da inserção precoce dos adolescentes no mercado de trabalho frente a condições desumanas na jornada laboral.

Assim, corroborando com o tema em tela, Machado (2017, p. 71), enfatiza que o programa jovem aprendiz é um programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a supervisão pedagógica de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica e com a realização de atividades práticas coordenadas pelo empregador. A aprendizagem é entendida de fato como uma política pública através da qual o Estado tem como objetivo proporcionar um meio de inclusão social dos jovens e adolescentes, que na grande maioria das vezes são de famílias de baixa renda e que dificilmente possuem as mesmas oportunidades das pessoas de classes sociais mais ricas. Esses jovens e adolescentes encontram dificuldades tanto para obter uma educação de qualidade, bem como para se qualificarem profissionalmente.

Nesse sentido, vale resaltar que o programa é composto por curso de aprendizagem com duração de no máximo dois anos. Os inscritos no programa recebem ensinamentos teórico em sala de aula e prático dentro da empresa contratante, no qual, receberá capacitação para aprimorar suas habilidades na área que atuará na empresa (Matsuzaki, 2011. p. 42).

Para isso, as atividades desenvolvidas no programa jovem aprendiz devem ter a supervisão da entidade qualificadora, como já mencionado inicialmente, sendo necessário

⁶Projeto da UNESCO lança plataforma educativa para jovens que buscam entrar no mercado de trabalho: Disponível em: <https://nacoesunidas.org/projeto-da-unesco-lanca-plataforma-educativa-para-jovens-que-buscam-entrar-mercado-trabalho/>. Acesso em: 11 de nov. de 2019.

observar uma série de fatores, tais como: público-alvo, indicando o número máximo de aprendizes por turma; perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento; objetivos do programa de aprendizagem, com especificação do propósito das ações a serem realizadas e sua relevância para o público participante (MACHADO, 2017, p. 72).

Segundo o Manual da Aprendizagem (2014, p. 13) o programa de aprendizagem é conceituado da seguinte forma:

É o programa técnico-profissional que prevê a execução de atividades teóricas e práticas, sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, com especificação do público-alvo, dos conteúdos programáticos a serem ministrados, período de duração, carga horária teórica e prática, mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz, observando os parâmetros estabelecidos na Portaria MTE nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

Desse modo, as entidades formadoras responsáveis por ministrarem a formação técnico-profissional metódica aos adolescentes matriculados deveram fornecerem as empresas o respectivo plano de curso e orientá-las para que elas possam compatibilizarem o desenvolvimento da prática à teoria ministrada.

Por fim, de acordo com uma pesquisa realizada entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira⁷ (Inep) e Ministério da Educação (MEC), entre 2017 e 2018, cerca de 18% dos alunos brasileiros largam a escola ainda no ensino médio e um dos principais motivos é a pressa para entrar no mercado de trabalho.

Portanto, o programa jovem aprendiz pode ser considerado como uma das alternativas capaz de ajudar no combate a evasão escolar em virtude da necessidade de adentrar no mercado de trabalho de forma precoce, pois além de conceder direitos profissionais a adolescentes exige o comprometimento da escola e possibilita a oportunidade dos adolescentes assumirem o papel de agente responsável pelo desenvolvimento de sua própria carreira profissional.

4 A INSERÇÃO DO ADOLESCENTE NO MERCADO DE TRABALHO NOS DIAS ATUAIS

A inserção do jovem no mercado de trabalho é uma problemática de difícil solução, sendo necessário analisar se, inclusive, se a legislação de aprendizagem (Lei 10.097/2000) para adolescentes no Brasil alcança seu propósito de contribuir para a qualificação profissional e a

⁷Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206. Acesso em: 12 de nov. de 2019.

inserção da mão de obra dos adolescentes no mercado de trabalho, recorrendo-se à pesquisa de natureza bibliográfica, por meio da leitura de algumas obras com a mesma temática abordada em tela.

Nesse sentido, segundo o manual de aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego (2014), o desemprego e a rotatividade entre os adolescentes é uma realidade preocupante, não porque eles não sabem o que querem ou por que o mercado não oferece vagas de emprego suficientes, mas por que na maioria das vezes, o ingresso no mercado de trabalho se dá de forma precária, sem acesso à qualificação profissional adequada e com jornadas de trabalho excessivas.

Partindo desta assertiva, sabe-se que essa inserção do adolescente no mercado de trabalho afeta diretamente no processo econômico do país, sendo assim, o Estado passou a intervir com a introdução de políticas públicas federais criadas com o intuito de viabilizar um processo de profissionalização aos adolescentes inseridos no mercado trabalho, pois a preocupação repousa não só nas novas iniciativas e propostas de trabalho, mas também na educação que proporcionará ao adolescente, possibilidades de uma futura empregabilidade posterior. É nesse sentido que o programa de aprendizagem adquire destaque, posto que está voltado a garantir que o adolescente seja inserido de forma satisfatória e legal no mercado de trabalho e visando desconstruir esse cenário desfavorável (MATTOS, 2015, p. 83).

Se faz necessário frisar, que um dos motivos norteadores que impulsiona o adolescente a adentrar no mercado de trabalho precocemente é a dificuldade financeira, o que de certa forma contribui para desencadear vários outros fatores como: necessidade de financiar seus estudos, de ajudar seus familiares, de alcançar sua independência financeira, de melhorar sua situação de vida, de obter uma qualificação profissional para futuramente exercer uma profissão e de se alto realizar enquanto sujeitos que sofrem uma cobrança por parte da sociedade (MATTOS, 2015, p. 85).

Desse modo, mesmo diante das causas apontadas que estimulam o adolescente a se inserir no mercado de trabalho, é de grande relevância ressaltarmos que segundo Pochmann (2007, p. 42), os adolescentes não buscam apenas uma vaga de emprego, mas uma qualificação profissional e uma realização pessoal visando responder às expectativas da pressão familiar e da sociedade em virtude do primeiro emprego.

Nesse sentido, resta claro que o adolescente almeja o primeiro emprego, visando o crescimento pessoal e profissional. No entanto, a falta de conhecimento da existência do programa de aprendizagem em acordo com a Lei Nº 10.097/00, responsável em proporcionar

ao adolescente uma inserção no mercado de trabalho com todos os seus direitos garantidos e principalmente priorizando uma qualificação profissional, pode dificultar a sua conquista do primeiro emprego.

Contudo, é importante ressaltarmos que o mercado de trabalho e o sistema capitalista dos dias atuais impõem cada vez mais exigências, e conseqüentemente é possível que ocorra exploração e desvio da mão de obra laborada pelo adolescente, por esse motivo, Pochmann (2007, p. 48) afirma que é essencial a existência de um bom planejamento e de um plano de ação que possam ser desenvolvidos nas empresas, com a finalidade de conscientizar o empregador da real importância do programa de aprendizagem desenvolvido pelo aprendiz na empresa. O aprendiz no exercício de suas atividades contribui para o desenvolvimento da empresa, adquirindo capacidade para discernir e saber lidar com as situações existentes no trabalho e, a organização colabora para a formação de mão de obra qualificada. Desta forma, as empresas juntamente com as entidades formadoras responsáveis por ministrarem a formação técnico-profissional metódica aos adolescentes matriculados desempenham um papel fundamental no desenvolvimento profissional do jovem aprendiz.

No entanto, os adolescentes enfrentam vários desafios quando se veem frente ao mercado de trabalho e à necessidade de serem inseridos nele, precisando se capacitar para acompanhar as transformações do mercado e da sociedade. A oportunidade do primeiro emprego para muitos é vista como um sonho a ser realizado. Mattos e Chaves (2016, p. 541) enfatiza que um dos maiores problemas que os adolescentes vivenciam é a dificuldade de conciliar os estudos e o trabalho, e a obtenção de bom desempenho nos dois. Vejamos:

Embora os adolescentes sejam hábeis em criar e implementar estratégias para conciliar trabalho e escola, nem sempre conseguem superar esse desafio de maneira satisfatória. Muitas vezes, as dificuldades não podem ser contornadas e o adolescente realmente acaba sendo prejudicado na escola (2016, p. 550).

Como aponta os autores acima, os adolescentes enfrentam o desafio de conciliar os estudos com o trabalho, pois algumas empresas excedem as seis horas diárias previstas na Lei do Aprendiz e isso acaba acarretando em perdas principalmente na escola, pois, na maioria das vezes, as empresas adotam posturas abusivas em relação a esse adolescente que busca usufruir a oportunidade de trabalho para poder mostrar seu potencial, e, conseqüentemente, os estudos passam a ficar em segundo plano, ou até mesmo o contrário, o adolescente passa a acumular suas atividades laborais por despender tempo para os estudos, sem que o corpo e a mente não consigam acompanhar o ritmo que lhe é exigido. É preciso mencionar que, muitas vezes, o

trajeto entre a escola e o trabalho é extremamente cansativo, e por esse motivo se sujeitam a ir direto da escola para o trabalho sem se alimentar adequadamente e conseqüentemente podendo adquirir doença, estresse e desmotivação (MATTOS, 2015, p. 78). Corroborando com tais informações Nazzari; Teixeira; Santos apontam:

A maioria dos jovens busca no trabalho e na renda, condições para o mínimo de melhoria da qualidade de vida. Assim como, paradoxalmente, a própria busca por trabalho exige dispor de recursos mínimos para o transporte e para alimentação, que nem sempre estão ao alcance dos jovens. Outra dificuldade dos jovens que trabalham é o descumprimento da legislação trabalhista: trabalho mal remunerado, sem carteira assinada, falta de pagamento das horas extras, entre outros (2008, p. 18).

Não é de se admirar que se torna desafiador para o aprendiz a administração do seu tempo entre os estudos e o trabalho, tornando-se uma sobrecarga de tarefas, que deve ser minimizada através de uma atuação pelas empresas, que busque o desenvolvimento das habilidades intelectuais em equilíbrio com as operacionais realizadas pelos adolescentes.

Segundo Castro (2007, p. 62), a empresa deveria enxergar o aprendiz como um sujeito capaz de aprender e se desenvolver profissionalmente, para isso, teria a obrigação de contribuir, possibilitando a este um desenvolvimento que resultasse em um bom desempenho profissional, com este apoio e incentivo o aprendiz passaria a motivar-se e a realizar um bom trabalho, adquirindo conhecimentos, e desenvolvendo habilidades e competências.

Outro ponto a ser levado em consideração é a escolarização precária, pois essa realidade também é um dos entraves que dificulta a inserção do adolescente no mercado de trabalho, conseqüentemente esses adolescentes ao procurarem vagas de trabalho iram se deparar com situações que muitas vezes os deixam desmotivados, porque normalmente a escolarização precária os tornam despreparados para concorrerem às vagas disponíveis no mercado, por exemplo, existe por parte das empresas uma exigência maior por candidatos capacitados e mais preparados para assumir o desafio do primeiro emprego. Contudo, os adolescentes que estiverem inseridos no programa de aprendizagem e por meio desse forem inseridos no mercado de trabalho formal, terão mais chances para atender as exigências impostas pelo órgão empregador (RUMMERT, 2000).

Além disso, outra dificuldade vivenciada pelo adolescente aprendiz é o tempo do contrato especial prevista na Lei do Aprendiz que estabelece o período de no máximo dois anos de duração e logo ao finalizar esse contrato os adolescentes em alguns casos voltam a ficar em condição de desemprego, pois nem sempre as empresas desempenham o papel de preparar o aprendiz para uma profissão futura, ou seja, não são inseridos em funções onde possam

desenvolver uma qualificação profissional, mas suas funções limitam-se a grampear papel, tirar xerox, carimbar papel, atender telefone, abrir e fechar porta de estabelecimento dando boas-vindas aos clientes, embalar mercadoria, dentre outras, passando a ser visto apenas como uma mão de obra barata e descartável ao término do contrato especial.

Porém, o que se espera é que no final do contrato de aprendizagem o aprendiz esteja apto a ingressar efetivamente no mercado de trabalho de um modo seguro e confiante para exercer a sua qualificação profissional que supostamente aprendeu durante o seu período de aprendiz. Já a empresa enquanto órgão empregador teria que cumprir sua missão de transformar o aprendiz em um profissional eficiente, desenvolvendo seu potencial e o tornando um colaborador, que ao mesmo tempo que aprende, contribui para o sucesso da empresa (POCHMANN, 2007, p. 69).

No entanto, diante das evidências relatadas na inserção dos jovens no mercado de trabalho, necessário de faz discutirmos se essa contratação do aprendiz no mercado de trabalho formal, idealizada pelo governo federal, seria apenas uma imposição legal para que o programa jovem aprendiz venha ser efetivado ou se de fato essa inserção se configura como uma responsabilidade social dos sujeitos ativos da sociedade.

Dessa forma, a formação técnico-profissional ministrada ao aprendiz amplia sua possibilidade de inserção no mercado de trabalho formal e as empresas, por sua vez, se veem diante da oportunidade de cumprir sua função social e, além disso, contribuir para a formação de profissionais capacitados que futuramente estarão qualificados e aptos a atender as atuais exigências do mercado de trabalho.

Assim, corroborando com esse entendimento Costa; Aido; Fernandes, afirmaram que:

A aprendizagem é mais que uma obrigação legal, ela é vista como uma ação de responsabilidade social e como um agente de promoção da cidadania. Acredita que a partir da Lei da Aprendizagem as empresas não apenas irão cumprir as determinações legais, mas tomarão consciência de suas responsabilidades para com a sociedade civil, contratando aprendizes, portadores de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, de acordo com o Art. 227, onde trata dos deveres da família, da sociedade e do Estado, em assegurar ao adolescente a profissionalização (COSTA; AIDO; FERNANDES, 2011, p. 5).

Apesar disso, existe um conflito em relação a aprendizagem enquanto uma questão de responsabilidade social, pois em alguns casos a contratação de aprendizes é concebida pelas empresas exclusivamente como imposição legal, por força do artigo 429, da CLT, visto que há multa para aquelas empresas que não cumprem as determinações de contratação de um número mínimo de aprendizes por cada empregado efetivo. Isso, desqualifica todo o objetivo da Lei do

Aprendiz, pois sua finalidade está voltada para qualificação profissional do adolescente e o incentivo para conciliar os estudos com o trabalho, diferentemente do entendimento de algumas empresas que priorizam apenas o exercício da mão de obra exercida pelo aprendiz.

A implementação da aprendizagem vigora como uma ação de responsabilidade social, aliada a uma expectativa de fomentar a qualificação profissional do jovem, promovendo cidadania. Portanto, resta evidente que as políticas públicas de emprego e qualificação profissional voltadas para os jovens, assim como os programas, devem sempre estar atualizados, a partir da realidade do contexto vivenciado.

Tendo em vista que a real perspectiva da Lei do Aprendiz é assegurar aos participantes uma condição digna e legal na inserção no mercado de trabalho, contemplando-os com a qualificação, a aprendizagem e o desenvolvimento de competências, que diz respeito à postura profissional do aprendiz ao longo da vida, ou seja, o programa de aprendizagem, oportuniza a entrada do adolescente no mercado de trabalho auxiliando na formação profissional, mas, por outro lado acaba afastando-o pelos motivos já mencionados.

Por fim, é necessário que o Estado avalie o desempenho das políticas existentes, bem como desenvolva novas ações que possam fiscalizar as demandas dos adolescentes inseridos no mercado de trabalho, para que durante e depois da experiência no programa o aprendiz possa ser capaz de desenvolver habilidades de comunicação, liderança, proatividade, tornando-se apto ao mercado depois do término do contrato especial.

4.1 A qualificação profissional e a inserção da mão de obra do adolescente no mercado de trabalho

No contexto atual de inconstância do mercado de trabalho brasileiro, frente a uma alta exigência de mão de obra qualificada, um dos maiores desafios a serem enfrentados é a inserção dos adolescentes no mundo do trabalho, pois grande parte desses sujeitos estão em uma situação de pouca escolarização e qualificação, sendo os mais afetados com o desemprego e com o trabalho precário, como já foi objeto de discussão inicialmente.

Nesse sentido, para compreendermos que a qualificação profissional do adolescente na atualidade e sua formação poderá contribuir na vida dos aprendizes que recebem a essa instrução por meio do programa, faz-se mister entender, também, que a qualificação profissional é a ferramenta chave para o futuro profissional do adolescente, pois o programa de aprendizagem viabiliza a introdução do aprendiz no mercado de trabalho a fim de que possa aperfeiçoá-lo e conceder a ele uma qualificação, tornando-o apto às atividades empregatícias,

segundo Mattos (2015, p. 86). Assim, o adolescente quando inserido no mercado de trabalho por meio do programa tem a oportunidade de exercer atividades teóricas e práticas, que condizem com sua capacidade, buscando a cada dia seu aperfeiçoamento e possibilitando a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho de forma efetiva ao término do contrato especial de aprendizagem.

No entanto, essa realidade não se efetiva de forma absoluta na vida dos adolescentes, mesmo com o incentivo do programa de aprendizagem garantido pela Lei do Aprendiz, que tem como principal objetivo inserir o adolescente no mercado de trabalho e lhe proporcionar uma oportunidade de uma qualificação profissional, pois conforme censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE-2018⁸), o número de adolescentes desempregados ainda é significativo:

Em tempos de desemprego em alta, a falta de qualificação profissional faz com que os jovens sejam os que mais sofrem com o reduzido número de vagas, os jovens 15 e 24 anos, a taxa de desemprego é mais que o dobro da taxa da população em geral. Enquanto a taxa geral ficou em 12,4% no segundo trimestre, entre os jovens esse percentual salta para 26,6%.

Nota-se, na informação acima, que essa taxa é muito maior entre os jovens por conta das barreiras que lhe são impostas a ele para ingressar no mercado de trabalho, tendo em vista a falta de qualificação profissional.

Contudo, o direito à aprendizagem profissional também está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), garantindo que a empresa ao contratar um adolescente está assumindo a responsabilidade de preparar o aprendiz para desempenhar as atividades profissionais para que esse tenha a capacidade de discernir e lidar com diferentes situações no mundo do trabalho, ao mesmo tempo que permite a formação de mão de obra qualificada, sendo algo cada vez mais necessário em um cenário econômico em permanente evolução tecnológica.

Desse modo, em relação à formação profissional a Organização Internacional do Trabalho (OIT⁹), criada em 1919, em sua recomendação nº 117 diz que:

A formação não é um fim em si mesma, senão um meio de desenvolver as aptidões profissionais de uma pessoa, levando em consideração as possibilidades de emprego

⁸Desemprego entre os jovens é superior ao dobro da taxa geral, aponta IBGE: Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 11 de nov. 2019.

⁹OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Desemprego e informalidade afetam os jovens na América Latina, 2014. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/desemprego-e-informalidade-afetam-os-jovens-naamerica-latina>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

e visando ainda permitir-lhe fazer uso de suas potencialidades como melhor convenha a seus interesses e aos da comunidade.

E, de acordo com a UNESCO¹⁰, a qualificação profissional compreende:

O termo utilizado em sentido lato para designar o processo educativo quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social. Como consequência de seus objetivos extensos, o ensino técnico-profissional distingue-se da *'qualificação profissional'*, que visa essencialmente à aquisição de qualificação prática e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego ou de um grupo de emprego determinado.

Portanto, essa qualificação deverá contribuir para o exercício de uma determinada profissão, preparação cujo objetivo principal é fazer com que o adolescente adquira competências e conhecimentos teóricos estritamente necessários. Portanto, o direito a profissionalização apresenta-se no contexto legal como uma das dimensões do direito do adolescente e do jovem, assegurado em lei e, que deve ser cumprido pelo Estado, sociedade e família. Neste sentido, os programas de aprendizagem devem ser concebidos no âmbito da educação profissional, relacionando de forma simbiótica a educação com a formação técnico-profissional ministrada por estes, sem afetar o desenvolvimento do indivíduo.

Segundo Pochmann (2007, p. 73), a garantia da formação e qualificação profissional dos adolescentes aprendizes estão diretamente ligadas a aprendizagem representada como uma política efetiva refutando a conexão entre trabalho e educação e consagrando meramente um contrato de trabalho. Porém, é possível constar que em alguns casos essa garantia não se efetiva, não atendendo satisfatoriamente aos objetivos preconizados na Lei do Aprendiz e contrariando o que foi acordado no contrato de aprendizagem. Essa realidade, é entendida como uma incompatibilidade entre teoria e prática, pois não atende a real finalidade e mascarando na verdade um contrato de trabalho convencional onde o que se prioriza é tão somente o exercício da mão de obra do aprendiz.

Desse modo, o que se espera é que as empresas cumpram sua função social, conferindo ao aprendiz uma oportunidade efetiva de ingressar no mercado de trabalho e obter qualificação profissional, para isso, é indispensável que o empregador atue com cautela, atentando-se às regras previstas na Lei de Aprendiz e nos demais regulamentos que asseguram os direitos

¹⁰UNESCO. Políticas públicas de/para/com as juventudes. Brasília: UNESCO, 2019. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001359/135923por.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2019.

trabalhistas dos adolescentes que proporcionará a estes adolescentes, possibilidades de uma futura empregabilidade posterior.

Por fim, se faz necessário que o Estado, desenvolva o seu papel de fiscalizar, e mais que isso, de divulgar a importância da aprendizagem profissional dos adolescentes para o contexto social. É evidente que a aprendizagem, quando realizada conforme os ditames legais, contribui amplamente na formação social e ética do adolescente, o que resulta em benefícios em prol de toda a coletividade. Contudo, a crítica reside na ideia de que o jovem e o adolescente não podem ter seus direitos tolhidos frente a interesses meramente econômicos, seja ao realizarem jornadas excessivas de trabalho, ou mesmo por não receberem a formação profissional adequada, principal objeto da aprendizagem.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objetivo analisar se legislação de aprendizagem para jovens no Brasil alcança seu propósito de contribuir para a qualificação profissional e a inserção dessa mão de obra no mercado de trabalho. Para alcançar o objetivo propugnado, tornou-se necessário uma maior aproximação com a problemática por meio de pesquisa bibliográfica.

Com base no estudo, constatamos a relevância que a aprendizagem profissional regulada pela Lei do Aprendiz (Lei 10.097/2000) tem para inserção laboral de jovens com idade entre 14 e 24 anos no mercado de trabalho, por meio de um contrato de trabalho especial, com a garantia dos direitos trabalhistas, previdenciários e proporcionando a ligação entre a teoria e a prática na vivência do aprendiz, sendo os sujeitos presentes nesse contrato: o jovem aprendiz, a entidade de formação profissional e a empresa que o contrata.

Dentro deste contexto, em que os adolescentes estão ingressando no mercado de trabalho cada vez mais cedo, se faz necessário olharmos a aprendizagem profissional não só como uma política pública de emprego isolada, mas como uma ferramenta responsável para proporcionar ao adolescente uma qualificação profissional.

No entanto, o trabalho realizado por alguns jovens em determinados casos limita-se a tarefas sem nenhuma ligação com uma futura formação profissional e não cumpre a real finalidade da aprendizagem no que se refere a formação da qualificação profissional prevista na Lei do Aprendiz. Assim, essa realidade acarreta um problema ainda maior, ou seja, a ausência de contratações efetivas pelas instituições ao concluir o contrato de aprendizagem, pois neste tipo de inserção ao trabalho, não há mobilidade ou avanço ocupacional, onde o adolescente fará parte do mundo do trabalho, mas não retirará dele um aprendizado que lhe

permita ascensão, atuando em atividades cujo ponto terminal, possivelmente, será o mesmo do início do trabalho.

Averiguamos também que a qualificação profissional deve ser o fator primordial para contratação do aprendiz, uma vez que a profissionalização do adolescente somente pode ser composta se inserida num processo educacional, moderado pelo respeito aos direitos do aprendiz, pois, o que se deve priorizar não é apenas a oportunidade de ofertar o primeiro emprego ao adolescente a qualquer custo, mas fortalecer a capacidade cognitiva destes, porque os adolescentes que estiverem pouco preparados tendem a encontrar grandes obstáculos no mercado de trabalho futuramente.

Além disso, percebeu-se que em alguns casos em que o adolescente se insere no mercado de trabalho por meio do programa de aprendizagem se depara com situação de trabalho distante do idealizado, pois, concebem que o programa é perfeito e que vai permitir que eles tenham acesso ao mercado de trabalho mais facilmente, no entanto, a realidade é diferente, uma vez que esses jovens são submetidos a atividades que os limitam na repetição de tarefas de menor complexidade, e não necessariamente, produtoras de uma qualificação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Com isso, conclui-se que apesar dos benefícios gerados pelo Programa de Aprendizagem para os adolescentes, verificou-se que ele também tem suas raízes atendendo aos interesses do mercado de trabalho, uma vez que os adolescentes se constituem em alguns casos como mão de obra barata, e conseqüentemente distanciando a real finalidade da preparação do aprendiz enquanto sujeito inserido no mercado de trabalho com o direito de lhe ser fornecido uma qualificação profissional juntamente com a ligação e conciliação de todos seus direitos enquanto jovem aprendiz. Vale frisar também que essa prática prejudica o aprendiz em outras áreas, desde o cansaço físico e mental até a dificuldade de conciliar o trabalho com os estudos. No entanto, essa realidade não se realiza de forma unânime, pois há empresas que cumpre o seu papel de facilitador juntamente com a entidade de formação profissional, mas essa realidade não deveria ser a exceção.

Portanto, é diante disso que se tem a necessidade de o Estado conhecer a realidade dos jovens inseridos no mercado de trabalho por meio do programa, a fim de desenvolver e efetivar políticas que possam melhorar e fiscalizar a aplicação dos direitos garantidos na Lei do Aprendiz, permitindo aos jovens não só a sua inserção no mercado de trabalho, mas a sua permanência no programa e uma garantia de uma qualificação profissional que lhe ajude

futuramente ao termino do contrato especial. Por fim, faz-se necessária a avaliação contínua e a elaboração de trabalhos que explicitem esta relação adolescência versus trabalho.

6 REFERÊNCIAS:

AREND, Marina Lohmann. **O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL FRENTE AOS LIMITES LEGAIS**. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade UNIVATES, Lajeado, junho de 2009.

BECKER, Daniel. **O que é adolescências**. São Paulo. Brasiliense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho.

BRASIL. (2005). Decreto nº 5598, de 1º de dezembro de 2005. **Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências**. Diário Oficial da União (Brasília, DF).

BRASIL. Lei Ordinária nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **Diário Oficial – República Federativa do Brasil**: Poder executivo. Brasília, DF, 2000.

CARVALHO, Marta Chagas de. **Quando a história da educação é a história da disciplina e higienização das pessoas**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org). **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. **O trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**: normas e ações de proteção. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CARRION, Valentin. **Proteção do trabalho do menor**. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 33 ed. atual. Por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASTRO, Carla Pinheiro de. **A LEI DO APRENDIZ E A INCLUSÃO DE JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO**. Monografia (Graduação) - Curso de Pedagogia, Faculdade de Educação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

COSTA, Amanda Cristina Ribeiro da; AIDO, Es tela Marcia França; FERNANDES, Rafaela Dias. **A INSERÇÃO DE APRENDIZES NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL**: um olhar sobre as categorias trabalho e educação. São Luiz Maranhão. 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/jornada_eixo_2011/impasses_e_desafios_das_politicas_de_educacao/a_insercao_de_aprendizes_no_mercado_de_trabalho_for_mal.pdf. Acesso: 05 de nov. de 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

FABRINI, Ana Paula. OLIVEIRA, Tatiane Franciele De. ASSUNÇÃO, Teone Maria Rios De Souza Rodrigues. **A Inserção do Adolescente no Mercado de Trabalho: uma leitura histórica**. UNESPAR/FAFIPA. 2016.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2007.

GRAF, Elenir Kniess. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DO TRABALHO DO MENOR**. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho** / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, Fernanda Fonseca. **Programa Jovem Aprendiz e mercado de trabalho: uma análise a partir dos alunos egressos dos cursos promovidos pelo SEST/SENAT no município de Pelotas (2015)**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2017.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho Infantil: Necessidade, valor e exclusão social**. Brasília: Plano Editora, 2006.

MATOS, Lana Barros de. **Jovens e adolescentes no mercado de trabalho: uma análise sobre o Programa de Aprendizagem e suas Implicações nas empresas do polo de Manaus**. Revista Magistro - ISSN: 2178-7956. Vol. 8. Num.2. p. 77-90. 2015.

MATTOS, E. de; CHAVES, A. M. **Trabalho, Aprendizagem e Escola: é possível conciliar**. Rev. bras. 6. Ed. São Paulo: Atlas. 2016.

MATSUZAKI, Hugo Hidemi. **O DESAFIO DA LEI DO JOVEM APRENDIZ: um estudo da aplicação da lei 10.097/00 como política pública na inclusão de jovens no mercado de trabalho**. Monografia (Graduação) - Curso de Economia, Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E EMPREGO – MTE. Disponível em: <http://www.mte.gov.br>. Acesso em: 29 de out. de 2019.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. **A educação e o trabalho do adolescente**. Curitiba: Juruá, 2005.

NAZZARI, Rosana Katia. TEIXEIRA, Janaina Angelina; SANTOS. **Elisângela dos Mercado de Trabalho e Políticas Públicas para os Jovens no Brasil**. VII Seminário do Centro de Ciências Sociais Aplicadas –Campus de Cascavel - 2008, p. 1-20. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/314328/mercado-de-trabalho-epol%C3%ADticas-p%C3%ABlicas-para-os-jovens>. Acesso em: 20 abr. 2017.

NUNES, Isaias Barbosa. **O TRABALHO INFANTIL NA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL INGLESA: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série**. Curitiba, 2009.

Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>.
Acesso em: 02 de out. de 2019.

OIT. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil:** os 10 anos do Ipec no Brasil. Brasília: OIT, 2004.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas.** In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 1999.

PEREZ, Viviane Matos González. **Regulação do trabalho do adolescente:** uma abordagem a partir dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2008.

POCHMANN, M. **A batalha pelo primeiro emprego:** as perspectivas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: Publisher Brasil, 2007.

RUMMERT, S. M. Educação e Identidade dos Trabalhadores: as concepções do capital e do trabalho. São Paulo: Xamã; 2000.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz.** Curitiba: Juruá, 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **TRABALHO INFANTIL:** aspectos sociais, históricos e legais. OLHARES PLURAIS – Revista Eletrônica Multidisciplinar, Vol. 1, Núm. 1, Ano 2009.

SIT. Secretaria de Inspeção do Trabalho e Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE). **Manual de Aprendizagem:** O que é preciso saber para contratar o aprendiz. Brasília, 2014.

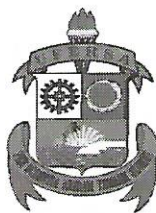
SPOSATI, Aldaíza. **Revista teoria e debate**, n. 37 - Educação. Fundação Perseu Abramo, fev.- abr. 1998.

URBAN, Juliane Retko. **JOVEM APRENDIZ – INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL.** PUCPR. ISSN 2176-1396. Out. 2015.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: LTR, 1999.

VIEIRA, Marcia Guedes. **TRABALHO INFANTIL NO BRASIL:** questões culturais e políticas públicas. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Centro de Pesquisa e Pós-graduação Sobre As Américas, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2009.

VIEIRA, Luis Fernando Teixeira Horta. **UMA ANÁLISE DA LEI DO APRENDIZ NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO.** Monografia (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos vinte e oito (28) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (2019), às nove (09) horas e trinta (30) minutos, na sala de aula n. 17 da Central de Aulas VII, localizada no Campus Leste da UFERSA, a Professora Doutora Arleide Myrlan, na qualidade de Orientadora, instalou a Banca Examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO DO JOVEM APRENDIZ NO BRASIL: perspectivas e controvérsias**, apresentado pela discente Tatianny da Silva Medeiros ao Curso de Graduação em Direito como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pela Professora Doutora Arleide Meylan, na qualidade de Orientadora, e contou com a participação do Professor Doutor José Albenes Bezerra Júnior e da Professora Especialista Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 10,0. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (x) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, Arleide Myrlan, lavrei a presente ata, que foi assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró/RN, 28 de novembro de 2019.

Prof^a. Dra^a. Arleide Meylan – UFERSA

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior – UFERSA

Esp. Karinne Bentes Abreu Teixeira Rebouças - UERN